

NECESSIDADE DE MAIS ELEMENTOS DE PROVA. CRITÉRIOS: IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE VOTAÇÃO, DE MATERIAL DE CAMPANHA DOS REPRESENTADOS E IMPACTO VISUAL RELEVANTE. DESNECESSIDADE DE QUANTIDADE MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As representações se tratam de locais de votação distintos, em que o candidato teria realizado o derrame de santinhos. A conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reclama identidade quanto à causa de pedir ou pedido. No caso, a causa de pedir remota, no tocante à localidade em que se deram as condutas ilícitas, é diferente, o que autoriza o julgamento isolado de cada uma das ações. 2. Nas ações propostas pelo Ministério Público Eleitoral, as regras probatórias devem ser as mesmas das partes, uma vez que nesse caso não atuam como fiscal da lei, mas como sujeito interessado, devendo produzir prova de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Nesse sentir, a existência do laudo de constatação, não ratificado pelas demais provas, não será suficiente para configuração do derrame de santinhos. 3. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de circunstâncias elementares, a saber: i) a proximidade do despejo às seções eleitorais; ii) a individualização do artefato publicitário do candidato Representado e iii) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo. Os tribunais eleitorais são vacilantes quanto à determinação da necessidade de quantidade mínima de santinhos. Certo é, todavia, que o efeito visual decorrente da dispensação deve ser significativo, em que tenha contribuído sobremaneira o material de campanha dos recorridos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/GO. RECURSO nº 060358584, Acórdão, Relator (a) Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022).

Com efeito, pedindo máxima vênia a Procuradoria Eleitoral, especialmente pelo relevante trabalho prestado em face das propagandas irregulares, atuando de forma diligente para combater conduta tão reprovável, execrável e odiosa, causadora de relevante lesão à higidez do processo eleitoral democrático, no entanto, nestes autos, não extraí elementos mínimos para subsidiar o direito sancionador em face do candidato.

Diante do exposto, pedindo máxima vênia a relatoria, ACOMPANHO INTEGRALMENTE O VOTO DIVERGENTE INAUGURADO PELO DR. RENAN SALES VANDERLEY.

\*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DIVERGENTE DO Dr. RENAN SALES VANDERLEI:-

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 16/2023**

PROCESSO SEI Nº 0000406-46.2023.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA - ICONHA (SEDE), RIO NOVO DO SUL E VARGEM ALTA. A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUGERE A DESIGNAÇÃO DO EXMO. SR. DR. RALFH ROCHA DE SOUZA, MM. JUIZ TITULAR

DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NOVO DO SUL, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESIGNAR O EXMO. SR. DR. RALFH ROCHA DE SOUZA, MM. JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NOVO DO SUL, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2023.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr<sup>a</sup>. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601168-30.2018.6.08.0000**

PROCESSO : 0601168-30.2018.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vitória - ES)

**RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : HERIKSON LOCATELLI DE MATTOS

ADVOGADO : ISABELLA IZOTON SADOVSKY (20449/ES)

ADVOGADO : VICTOR RICCIARDI ROCHA (20827/ES)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 HERIKSON LOCATELLI DE MATTOS DEPUTADO ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601168-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HERIKSON LOCATELLI DE MATTOS DEPUTADO ESTADUAL, HERIKSON LOCATELLI DE MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLA IZOTON SADOVSKY - ES20449, VICTOR RICCIARDI ROCHA - ES20827

DESPACHO

Cuida-se de *agravo em recurso especial*, por meio do qual pretende, *Ministério Público Eleitoral*, ver reformada a decisão (9207158) que inadmitiu o recurso especial eleitoral (9174982) interposto em face do acórdão do Pleno deste Tribunal (9058864) que, por maioria, julgou desaprovadas as contas apresentadas, deixando, contudo, de determinar a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 538,80, por entender não se tratar de recurso de origem não identificada.

Na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 279 do Código Eleitoral, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (Súmula 71 do TSE).